



PARECER A Medida provisória N° 0231/2020

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019.

A medida provisória foi lida na sessão do dia 15 de dezembro de 2020 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, combinado com o disposto no art. 314 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciar a admissibilidade



quanto aos aspectos constitucionais da presente Medida Provisória, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória em apreço tem relevância e urgência nos termos da exposição de motivos do Secretário de Estado da Saúde que diz:

“Com efeito, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus impôs ao sistema de saúde –notadamente aquele financiado por recursos públicos –um cenário absolutamente inédito.

A pandemia exigiu uma reestruturação da rede pública de atendimento em saúde, que seria impossível não fosse o apoio e a colaboração de diversos hospitais espalhados por todo o território de Santa Catarina.

Estas unidades, não há a menor dúvida, foram protagonistas no até aqui bem-sucedido plano de enfrentamento do novo coronavírus.

Isso porque as ações tiveram foco na distribuição regional, sendo a primeira linha de atuação o mapeamento dos leitos de Terapia Intensiva existentes no território Catarinense. Na sequência, e após avaliação e anuência dos Gestores Hospitalares, iniciou-se a ampliação da rede de leitos UTI COVID, conforme evolução inicial dos casos e celeridade na instalação de novas estruturas.

O resultado foi a otimização da capacidade instalada, definição e distribuição das necessidades (equipamentos, insumos e equipes), que oportunizou a estruturação de 56 unidades hospitalares e mais de 750 leitos de UTI SUS novos, para o suporte exclusivo de pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda.

O resultado é mais do que positivo, pois, ao longo deste período, nenhum catarinense ficou sem atendimento.

Ocorre que todo este incremento partiu do princípio segundo o qual os leitos seriam habilitados pelo Ministério da Saúde tão logo os hospitais os colocassem à disposição do sistema de regulação de leitos da Secretaria de Estado da Saúde.

Infelizmente, não foi o que aconteceu, de modo que uma parcela significativa destas unidades teve de suportar por um período



significativo a manutenção de leitos de UTI –COVID (estrutura dispendiosa por razões óbvias) antes de a União aportar os recursos que garantiriam o respectivo custeio;

Criou-se, assim, a seguinte situação: os hospitais, instados pela SES, arcaram com todos os custos inerentes à ampliação de sua rede de leitos de UTI, mas o efetivo pagamento não foi imediato e nem alcançou períodos pretéritos.

Há, então, um período em que os leitos de UTI específicos para o tratamento do COVID foram, na prática, bancados pelas entidades de saúde.

É importante destacar que estes hospitais integraram os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19.

A propósito, a regulação dos leitos para o combate à pandemia está sob gestão estadual, o que sempre permitiu à SES acompanhar a disponibilidade destes pelos prestadores.

.....
O impacto financeiro é relevante, mas não se pode perder de vista que o objetivo maior é preservar a vida dos milhões de catarinenses que ainda podem ser acometidos pelo vírus.

Diante deste contexto, e considerando o risco que este passivo impacte o funcionamento destas unidades num período em que a pandemia voltou a se intensificar, entendo, salvo melhor juízo que o Estado deverá ressarcir estes hospitais pelo período anterior à habilitação dos leitos pelo Ministério da Saúde.

Essas são as razões que justificam a edição da MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.”

No tocante a constitucionalidade a mediada provisória não se enquadra na vedação do art.51, § 2º, combinado com o art. 56, § 1º, da Constituição Estadual.

Portanto, no que tange a constitucionalidade não há qualquer óbice à tramitação da medida provisória.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0231.2/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual